



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 07/10/2014 – ITENS 121 e 122

TC-030686/026/11

Representante: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Representado: Prefeitura Municipal de Pongaí.

Responsáveis: Ademir Bortoli (Prefeito à época) e Maria Helena Pafetti Navarro (Prefeita).

Assunto: Possíveis irregularidades na dispensa de licitação para contratação da empresa Companhia Brasileira de Soluções e Serviços Cartões Visa Vale pela Prefeitura Municipal de Pongaí, com vistas à emissão de cartões magnéticos vale-alimentação. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 19-06-14 e 07-08-14.

Advogados: Gustavo Antonio Casarim, Eduardo Luiz Penariol, Fabrício Cobra Arbex, Willian Tadeu Gil, Paulo Sérgio Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo, Ricardo Pagliari Levy, Roberto Zilsch Lambauer, Viviane Manfré dos Santos e outros.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

TC-001222/004/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Pongaí.

Contratada: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

Responsáveis: Ademir Bortoli (Prefeito à época) e Maria Helena Pafetti Navarro (Prefeita).

Objeto: Administração e emissão de cartão magnético vale-alimentação.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato celebrado em 01-08-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 24-11-11. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 19-06-14 e 07-08-14.

Advogados: Gustavo Antonio Casarim, Eduardo Luiz Penariol, Fabrício Cobra Arbex, Willian Tadeu Gil, Paulo Sérgio Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo, Ricardo Pagliari Levy, Roberto Zilsch Lambauer, Viviane Manfré dos Santos e outros.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A, representada pelo patrono Fabrício Cobra Arbex, veio comunicar a esta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Egrégia Corte, através do TC-30686/026/11, que a Prefeitura Municipal de Pongaí contratou a empresa Visa Vale Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, mediante dispensa de licitação, para prestação de serviços de administração e emissão de cartões de alimentação e refeição destinados aos funcionários.

Consta que, nos meses de julho e outubro de 2009, abril e dezembro de 2010, e abril de 2011, a Municipalidade desembolsou, respectivamente, R\$ 8.126,00, R\$ 8.050,00, R\$ 10.953,00, R\$ 10.806,96 e R\$ 8.196,98 para pagamento de vales-refeição, conforme detalhamento da despesa disponibilizado no Portal do Cidadão.

O feito foi recebido como representação (fls.87/90).

A representante Sodexo Pass aditou suas razões (fls.92/134, 137/183), assegurando que:

- a empresa auferiu o valor total do benefício, os servidores desembolsam paulatinamente e a rede credenciada recebe pagamento 30 dias após a realização da despesa, representando vantagem para a contratada;
- a empresa se beneficiou, ainda, com o recebimento de taxa de administração de 2%, enquanto existem fornecedores que propõem taxa de administração igual a zero ou negativa;
- as despesas da Prefeitura de Pongaí em favor da Visa Vale superaram R\$ 500 mil, demandando a feitura de certame licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Fiscalização coletou documentos pertinentes ao ajuste levado a efeito entre a Prefeitura Municipal de Pongá e a Visa Vale Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, resultando na formalização do TC-1222/004/11, informando que os desembolsos correspondem ao que segue:

Período	Benefícios	Tarifas	Total da fatura
Janeiro/dezembro de 2009	R\$ 189.922,00	R\$ 2.574,80	R\$ 192.496,80
Janeiro/dezembro de 2010	R\$ 206.646,60	R\$ 3.137,56	R\$ 209.784,16
Janeiro/outubro de 2011	R\$ 192.855,45	R\$ 2.727,01	R\$ 195.582,46
		Total	R\$ 597.863.42

Segundo anotações da equipe de inspeção (fls.503/511), estão presentes imperfeições que atentam contra disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e contra outros comandos legais:

1. Não formalização de processo de dispensa de certame;
2. Ausência de reserva orçamentária, de justificativas prévias, de autorização para contratar, de razão da escolha do fornecedor, de parecer técnico-jurídico, de pesquisa de preços no mercado e de atos de ratificação;
3. A proposta da contratada não contém assinaturas;
4. Realização de contrato de adesão, sem as cláusulas essenciais descritas no artigo 55 da Lei de Licitações, em documento timbrado da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- instituição financeira à qual a Visa Vale está associada, contrariando os artigos 58 e 60 da mesma lei;
5. Ausência de publicidade da avença em mídia oficial;
 6. Prazo de vigência indeterminado e valor do ajuste não declarado;
 7. Despesa registrada em rubrica contábil estranha aos serviços prestados: "material de distribuição gratuita" e "outros serviços de terceiro – pessoa jurídica";
 8. Alterações de valor não foram precedidas de justificativas e demonstrações;
 9. Termo de ciência e notificação não contém assinatura dos responsáveis (artigo 9º, XIV, das Instruções nº 02/08);
 10. Não atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face da falta de estimativa trienal do impacto orçamentário-financeiro e da ausência de declaração do ordenador da despesa sobre a adequação com os planos plurianuais.

Feita regular notificação, a Municipalidade de Pongaí trouxe razões de defesa (fls.516/519).

Valeu-se do valor ajustado para justificar a dispensa do certame, posto que a tarifa atingiu o valor anual de R\$ 2.620,80.

Adicionou que a Visa Vale é a única empresa com equipamentos instalados no comércio de Pongaí.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assessoria Técnica manifestou-se pela irregularidade dos atos praticados, valorizando a falta de autorização, de justificativas, de reserva orçamentária, de parecer jurídico, de demonstração da adequação do preço e de cláusulas essenciais (fls.522/523).

Chefia de ATJ assentiu, salientando que matéria análoga foi reprovada por esta Corte nos autos do TC-11/003/08 (Pleno – sessão de 30/5/12), ficando consignado que o objeto pode ser fornecido por várias operadoras e que o valor do benefício deve integrar o montante contratado (fls.544/545).

Encerrada a instrução processual, foi concedida aos interessados oportunidade de conhecer o que consta dos autos e eventualmente manifestar defesa, oportunidade em o Poder Executivo e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços obtiveram vistas e extraíram cópias de peças a seu arbítrio.

Nada mais foi dito.

É o relatório.

MSB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Preliminarmente, assinalo que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, posto que, após franqueada derradeira oportunidade de manifestação, os órgãos técnicos não colacionaram senões que pudessem ser considerados no presente decisório.

No mérito, a Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A, empresa operadora de serviços de *ticket-refeição*, comunicou que a Prefeitura Municipal de Pongaí mantém ajuste com a empresa Companhia Brasileira de Soluções e Serviços - Visa Vale, sob o manto da dispensa de licitação, embora os gastos em favor da contratada superem o limite legal.

A instrução dos autos, porém, revelou que, ao invés da dispensa de licitação, a Municipalidade não recorreu a nenhum procedimento licitatório, pactuando com empresa selecionada por critério absolutamente subjetivo, qual seja: supostamente ser a única operadora a manter equipamento no comércio de Pongaí.

O trabalho de apuração da UR-4 constatou que a prática se estendeu de 2009 a 2011, correspondendo à despesa total de R\$ 597.863.42 em favor da empresa Visa Vale.

Quanto à não realização de disputa licitatória, ressalto que a regra é licitar, consoante artigo 37, inciso XXI, da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Federal, estando a dispensa ou inexigibilidade de certame circunscrita ao rol de possibilidades dos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Consoante lições doutrinárias e com fundamento no artigo 26 daquele diploma, a dispensa de certame não prescinde de justificativas prévias, de ratificação da autoridade superior e de publicidade dos atos.

São exigíveis, ainda nos termos legais, explicações sobre a razão da escolha do fornecedor, sobre a adequação do preço avençado, bem como a apresentação de documentos de aprovação do projeto ou caracterização da situação emergencial, conforme o caso.

Mas nada disso foi providenciado, ficando a avença à margem da legalidade.

É cediço que proliferam no mercado empresas prestadoras dos serviços ajustados, que poderiam demonstrar interesse em operar a carteira de cupons da Prefeitura e concorrer em igualdade de condições com a Visa Vale.

Digo isso porque, ao contrário do que quer demonstrar a Administração, ao receber a quantia mensal correspondente aos vales-alimentação, a contratada recebeu recursos públicos integrais, os quais seriam dispendidos paulatinamente pelos servidores.

A impropriedade mostra-se tão expressiva que foi alvo de atenção específica desta Corte de Contas, consubstanciada na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Deliberação TC-A-021781/026/12, publicada no DOE de 5/7/12, para assegurar que toda contratação para fornecimento de vale-alimentação seja precedida de licitação ou de justificado processo de dispensa.

Ressalto que a exposição de motivos da citada Deliberação põe em destaque a possibilidade de competição, além de consolidar que a despesa pública envolve a soma entre o benefício devido aos servidores e as taxas adicionais que vierem a ser cobradas pelo prestador de serviços. Vejamos:

DELIBERAÇÃO (TC-A-021851/ 026/ 12)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do artigo 114, inciso II, alínea "c", do Regimento Interno;

Considerando *a existência, no mercado, de várias empresas prestadoras de serviços para fornecimento de vales alimentação e refeição;*

Considerando *que a licitação, por força do comando do artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/ 93, destina-se não só a garantir a proposta mais vantajosa, mas a observância do princípio constitucional da isonomia;*

Considerando *que o valor estimado da contratação deve levar em conta o efetivo gasto público em sua totalidade;*

Considerando *que os recursos públicos envolvidos em contratações do gênero importam a soma do valor devido a cada servidor, sob o título de vale alimentação e/ou refeição, com o valor da taxa de administração, resultando na despesa pública;*

Considerando *que o "valor" do ajuste a que se refere o referido dispositivo legal não se confunde com o "preço" ofertado; e*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Considerando finalmente o decidido pelo Egrégio Plenário em sessão ordinária de 30 de maio de 2012, à margem do julgamento do Recurso Ordinário tratado no TC-0011/003/08, e tendo em vista inúmeras contratações ocorridas em Municípios do Estado, mediante dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n.8.666/93,

DELIBERA:

1 - Toda contratação para os serviços de fornecimento de vale alimentação e/ou refeição há de ser precedida de licitação, sendo dispensável somente na hipótese em que o valor total do ajuste (valor repassado dos vales + taxa de administração) não ultrapassar o limite previsto no artigo 24, inciso II, da Lei federal n. 8.666/ 93. (...) - (grifei)

Assento que, embora a norma tenha vindo à luz após a concretização dos atos ora reprovados, o texto apenas consolida o entendimento deste Tribunal sobre a matéria, diante da reiteração de casos em diversas instâncias administrativas.

Por derradeiro, para sedimentar a desvantagem experimentada pela Municipalidade, friso que, consoante inúmeros contratos analisados no âmbito desta Corte de Contas, muitas operadoras dos cartões em referência chegam a oferecer taxa de administração negativa, patenteando franco benefício para a contratante.

No caso vertente, além do mais, de acordo com as constatações da equipe de fiscalização, a Administração desprezou todas as cautelas ditadas pelo Estatuto das Licitações, pela Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

101/00 e pelas Instruções deste Tribunal de Contas, as quais primam pela proteção do erário e preservação do patrimônio público.

Diante das considerações acima, acolhendo as manifestações da Fiscalização e de ATJ, **voto pela procedência da representação** formulada pela Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A, bem como **pela irregularidade das despesas empreendidas pela Prefeitura Municipal de Pongá junto à empresa Companhia Brasileira de Soluções e Serviços - Visa Vale**, com vistas à emissão de cartões de alimentação e refeição. Aplico em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **comino multa à Prefeita Maria Helena Pafetti Navarro**, autoridade responsável pelos atos praticados, **no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs**, ficando o Ex-Prefeito Ademir Bortoli excluído do apenamento em razão de seu noticiado falecimento. A multa deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
Substituto de Conselheiro